

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10480/008.099/89-19

Sessão de 15 de julho de 1993

ACORDAO NR.104-10.665

RECURSO NR.: 75.174- IRF- ANO 1986

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA.

RECORRIDA : DRF- RECIFE- PE

MM

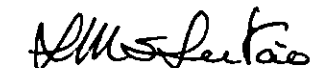
IR FONTE - DECORRÊNCIA - Aplica-se no processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

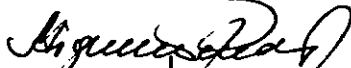
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE



MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAM e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO NR.10480/008.099/89-19

RECURSO NR.: 75.174

ACORDAO NR.: 104-10.665

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA.

R E L A T O R I O

1. Contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA, está a DRF em Recife-FE movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF Fonte, correspondendo a exigência ao Ano de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls.01/04, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro Líquido do exercício, nos termos do art.6 do Decreto Lei 2065/83 e Parecer Normativo 20/84

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto".

3.Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 13/22, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Face ao exposto e considerando que a matéria possa vir a necessitar de mais elementos de prova, se requer, caso V.Sas.não se considerem plenamente convencidos do quanto alegado, seja deferida prova diligencial para comprovação dos procedimentos contábeis e documentos lastreadores, das operações sobre as quais embasou-se a presente Impugnação.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10480/008.099/89-19

ACORDÃO N :104-10.665

Requer, ainda, seja reconhecida procedente a presente Impugnação, após a análise das alegações por parte, tanto da Autoridade Autuante quanto da Julgadora, para efeito de, reduzida a base de cálculo dos Autos de Infrações Matriz e reflexos, no montante abaixo relacionado:

.Passivo Fictício	-Cz\$ 100.000,00
.Operação Bco.do Brasil S/A	-Cz\$ 100.000,00
.Operação B.Nacional do Norte S/A.(Entrada)	-Cz\$ 270.000,00
.Operação Bco.Nacional do norte S/A. (Saida)	-Cz\$ 270.000,00
.Depósito registrado a maior	-Cz\$ 152.351,89
.T O T A L	-Cz\$ 892.351,89

Seja mantido, tão somente os valores restantes, que expressamnte a Impugnante reconhece e sobre o qual solicitará de imediato cálculo e parcelamento do débito correspondente, por se encontrar em situação financeira, que lhe impossibilita o recolhimento integral do crédito tributário em questão".

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls.23, dizendo apenas que:

"A informação consta do processo fiscal n 10480.008095/89-68".

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls.34, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - IRFONTE

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantida o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo deve acompanhar o principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

Ren

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10480/008.099/89-19

ACORDÃO N : 104-10.665

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente".

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto n 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 40/45, onde em resumo diz:

"Face ao exposto e considerando que a matéria possa vir a necessitar de mais elementos de prova, se requer, caso V.Sas. não se considerem plenamente convencidos do quanto alegado, seja deferida prova diligencial para comprovação dos procedimentos contábeis e documentos lastreadores, das operações sobre as quais embasou-se o presente Recurso.

Requer, ainda, seja reconhecido procedente o presente Recurso, para efeito de excluir da Base de Cálculo remanescente da Decisão ora recorrida, as importâncias correspondentes aos seguintes itens:

.Passivo Fictício	- Cz\$ 100.000,00
.Saída de Caixa Inexistente	
(Depósito registrado a maior)	-Cz\$ 152.351,89

.Total	- Cz\$ 252.351,89

Requer